



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 468.878 - MG (2014/0019271-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : AMÉRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
AGRAVANTE : GERALDO EVANGELISTA DA SILVA
AGRAVANTE : ROBERTA JULIANA VIEIRA
ADVOGADOS : HENRIQUE CARLOS OLIVA
OLLIVER AQUINO DE OLIVA E OUTRO(S)
THIAGO FERNANDES MAIA MEIRELES
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : ROSANE P MARÇAL E OUTRO(S)
ROSEMARY PEREIRA DA SILVA GONÇALVES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - RAZÕES DE INSURGÊNCIA INTERPOSTAS POR MEIO DE FAX - ORIGINAIS NÃO PETICIONADOS ELETRONICAMENTE DURANTE O QUINQUÍDIO LEGAL - RECUSA DA PETIÇÃO FÍSICA - RESOLUÇÃO N. 14/2013 DESTA CORTE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Recurso interposto por meio de fax. Original apresentado nesta Corte na forma física. Não havendo peticionamento eletrônico dos originais no quinquídio previsto no artigo 2º da Lei 9.800/1999, resta imperiosa a recusa da petição física, nos termos do art. 23 da Resolução n. 14/2013 deste STJ.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 468.878 - MG (2014/0019271-6)

AGRAVANTE	:	AMÉRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
AGRAVANTE	:	GERALDO EVANGELISTA DA SILVA
AGRAVANTE	:	ROBERTA JULIANA VIEIRA
ADVOGADOS	:	HENRIQUE CARLOS OLIVA
		OLLIVER AQUINO DE OLIVA E OUTRO(S)
		THIAGO FERNANDES MAIA MEIRELES
AGRAVADO	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS	:	ROSANE P MARÇAL E OUTRO(S)
		ROSEMARY PEREIRA DA SILVA GONÇALVES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por AMÉRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, GERALDO EVANGELISTA DA SILVA e ROBERTA JULIANA VIEIRA, em face de decisão monocrática, acostada às fls. 323/324 e-STJ, da lavra deste signatário, que não conheceu do agravo do art. 544 do CPC, em razão da ausência de dialeticidade.

Às fls. 329/340 e-STJ consta petição de agravo regimental, interposta via fac-símile, em que reiteram os fundamentos trazidos no apelo extremo, afirmando terem impugnado todos os fundamentos da decisão agravada, porém a petição original do inconformismo foi recusada pela Secretaria Judiciária deste Tribunal por ter sido apresentada de forma física, nos termos do art. 23 da da Resolução/STJ m. 14/2013, conforme se verifica da certidão de fl. 327 e-STJ.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 468.878 - MG (2014/0019271-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - RAZÕES DE INSURGÊNCIA INTERPOSTAS POR MEIO DE FAX - ORIGINAIS NÃO PETICIONADOS ELETRONICAMENTE DURANTE O QUINQUÍDIO LEGAL - RECUSA DA PETIÇÃO FÍSICA - RESOLUÇÃO N. 14/2013 DESTA CORTE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Recurso interposto por meio de fax. Original apresentado nesta Corte na forma física. Não havendo peticionamento eletrônico dos originais no quinquídio previsto no artigo 2º da Lei 9.800/1999, resta imperiosa a recusa da petição física, nos termos do art. 23 da Resolução n. 14/2013 deste STJ.

2. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

A irresignação não merece ser conhecida.

1. Compulsando os autos, verifica-se que o presente recurso foi protocolado, via fax, em 25.08.2014 (fl. 329/340 e-STJ). Todavia, consoante certificado à fl. 327 e-STJ, embora dentro do prazo legal de 5 (cinco) dias previsto no artigo 2º da Lei 9.800/99, a insurgente apresentou a via original da petição na forma física.

Dispõe a Resolução STJ 14/2013, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 03/04/2013, que as petições iniciais e as incidentais serão aqui recebidas e processadas exclusivamente de forma eletrônica, estabelecendo o prazo de 280 (duzentos e oitenta) dias para transição, sendo que este terminou em 08/04/2014, passando a vigor em 09/04/2014.

Tendo em vista que a petição original do agravo regimental foi apresentada no dia 28.08.2014, portanto após o prazo de transição, agiu corretamente a Secretaria Judiciária deste Tribunal ao recusá-la, nos termos do art. 23 da referida Resolução, sendo que a inobservância da regra impede o conhecimento da insurgência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO PROTOCOLADO VIA FAX. AUSÊNCIA DE PROTOCOLIZAÇÃO DOS ORIGINAIS NO QUINQUÍDIO LEGAL. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO STJ N. 14/2013. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Os originais do recurso interposto via fac-símile devem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser entregues em juízo, dentro de 5 (cinco) dias após o término do prazo para a interposição do referido recurso, conforme previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/1999. 2. No caso, o recurso foi protocolizado via fac-símile no prazo legal, contudo, os originais foram apresentados de forma física, sendo recusados pela Secretaria Judiciária desta Corte Superior, de acordo com o artigo 23 da Resolução STJ n. 14, de 28/6/2013. 3. Ultrapassado o prazo de 280 (duzentos e oitenta) dias depois de publicada a resolução, caberia ao recorrente apresentar a petição do agravo regimental utilizando-se, exclusivamente, do meio eletrônico. A inobservância de tal norma impede o conhecimento do recurso. 4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 495936/AP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 06/06/2014)

Assim, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a interposição via fac-símile sem a posterior apresentação do original corretamente, dentro do quinquídio legal, enseja o seu não conhecimento.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAL FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. 1. Nos termos do art. 2º, caput, da Lei n. 9.800, de 1999, o texto original do recurso interposto via fax deve ser protocolado no Tribunal, necessariamente, até cinco dias após o término do respectivo prazo. 2. In casu, a petição original foi apresentada fora do prazo, o que obsta o seu conhecimento. Embargos de declaração não conhecidos. (EDcl no AgRg nos EAREsp 335.885/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/02/2014, DJe 05/03/2014).

2. Do exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0019271-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 468.878 / MG

Números Origem: 10611100040348 10611100040348001 10611100040348002 10611100040348003
10611100040348004 10611100040348005 247482620108130611 403488720108130611
611100040348

EM MESA

JULGADO: 02/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AMÉRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
AGRAVANTE	: GERALDO EVANGELISTA DA SILVA
AGRAVANTE	: ROBERTA JULIANA VIEIRA
ADVOGADOS	: HENRIQUE CARLOS OLIVA OLLIVER AQUINO DE OLIVA E OUTRO(S) THIAGO FERNANDES MAIA MEIRELES
AGRAVADO	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS	: ROSANE P MARÇAL E OUTRO(S) ROSEMARY PEREIRA DA SILVA GONÇALVES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Industrial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: AMÉRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
AGRAVANTE	: GERALDO EVANGELISTA DA SILVA
AGRAVANTE	: ROBERTA JULIANA VIEIRA
ADVOGADOS	: HENRIQUE CARLOS OLIVA OLLIVER AQUINO DE OLIVA E OUTRO(S) THIAGO FERNANDES MAIA MEIRELES
AGRAVADO	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS	: ROSANE P MARÇAL E OUTRO(S) ROSEMARY PEREIRA DA SILVA GONÇALVES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.